



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143747-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO DE FRANÇA APRIGIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.945

Apelação Cível: 1143747-45.2024.8.26.0100

Vara: 9ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Apelante: GILBERTO DE FRANÇA APRIGIO

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE TAXAS DE JUROS FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 E PELA PORTARIA INSS/PRES Nº 623/2012. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE RESPEITAM OS LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA TAXA EFETIVA DO CONTRATO E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL, QUE ENGLOBA OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, afastando alegação de abusividade dos juros remuneratórios. O autor alega abusividade das taxas de juros, que teriam sido aplicadas em desconformidade com a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e Portaria INSS/PRES nº 623/2012, sustentando que a taxa de juros deveria refletir o Custo Efetivo Total (CET).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de empréstimo consignado deve expressar o Custo Efetivo Total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No caso concreto, a taxa de juros é regulada pela Portaria INSS nº 623/2012. A taxa de juros aplicada no contrato em questão (2,09% a.m.) está dentro do limite permitido à época das contratações (limite de 2,14% a.m.). A taxa de 2,21% a.m. diz respeito ao Custo Efetivo Total (CET).

4. A análise do cumprimento do limite de juros remuneratórios deve observar a taxa efetiva de juros e não o Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos financeiros e não é parâmetro para análise de abusividade dos encargos contratuais.

5. A legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação. Inaplicabilidade da Instruções Normativas INSS nº 138/2022 e INSS nº 144/2023, editada após a contratação. Tempus regit actum.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º; INSS/PRES nº 28/2008; Portaria INSS/PRES nº 623/2012; Súmulas nº 382, 381 e 297 do STJ; Súmula nº 596 do STF. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1006692-50.2023.8.26.0597, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1028896-07.2022.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença de fls. 120/135, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA deduzida por GILBERTO DE FRANÇA APRIGIO contra ITAÚ UNIBANCO S.A.. Condeno GILBERTO DE FRANÇA APRIGIO ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que devem obedecer, em conformidade com o artigo 85, §§8º e 8º-A, do mesmo diploma legal, aos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais correspondem a R\$5.716,051, a serem corrigidos, desta data em diante, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária em favor do litigante sucumbente, de sorte que a condenação fica subordinada ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal”.*

Sustenta o recorrente às fls. 138/150, em síntese, que, em interpretação ao art. 13, inciso II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, a taxa de juros deve expressar o custo efetivo total do empréstimo, controversia que teria sido superada com a edição da IN INSS nº 138/2022 e da IN INSS nº 144/2023, que estabelecem expressamente que a taxa de juros deve expressar o CET. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, aplicando-se a taxa de juros de 2,14% a.m. ao Custo Efetivo Total do contrato, conforme Portaria INSS nº 623/2012, com a repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões do recorrido às fls. 168/183. Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse de agir. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora. As condições da ação se referem aos requisitos legais para o exercício do direito subjetivo de movimentar a máquina judiciária e obter uma resposta de mérito, devendo ser aferidas pela teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. A adequação se encontra presente, pois o pedido autoral é teoricamente apto a resolver o conflito de interesses apresentado. Rejeito as preliminares, portanto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com limites atualizados periodicamente.

No presente caso, incide o art. 1º, I, da Portaria INSS nº 623/2012, com a seguinte redação: “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Desse modo, depreende-se de fl. 76 que foi devidamente discriminada a taxa de juros praticada (2,09% a.m.), não sendo superior ao limite fixado pelo INSS à época da celebração (2,14% a.m.), não se identificando a abusividade alegada e não havendo violação de qualquer forma o art. 6º, “caput”, da Lei nº 10.820/03, que não faz alusão ao Custo Efetivo Total.

Necessário salientar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), de forma que a limitação da taxa de juros deve observar a taxa efetiva do contrato e não o Custo Efetivo Total, que engloba outros encargos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Contrato empréstimo consignado (cédulas de crédito bancário) – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020, permite a taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por contemplar outros encargos financeiros – Taxas de juros que não se confundem com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. (TJSP – Apelação Cível: 1028896-07.2022.8.26.0506, Relator: Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023).

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando de cada contratação, sendo descabido o autor pretender fundamentar a interpretação de normas da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e da Portaria nº 623/2012 com base em artigo disposto na IN INSS nº 138/2022 e IN INSS nº

144/2023, que tiveram vigência iniciada posteriormente à efetivação do contrato discutido nos autos. Ademais, saliento que apesar de a redação original do art. 12, II, da IN INSS nº 138/2022 dispor que a taxa de juros deveria expressar o Custo Efetivo Total (CET), tal previsão também foi revogada e substituída por nova redação (IN INSS nº 152/2023), que se refere simplesmente à “taxa de juros mensal”, tendo havido, portanto, silêncio eloquente do legislador, ou seja, exclusão intencional quanto à referência ao CET, de modo que ele não deve ser observado como parâmetro para a taxa de juros máxima utilizada.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, pois em consonância com o disposto na Instrução Normativa regente. Não havendo abusividade, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para R\$7.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA